

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.261, DE 2001

Regulamenta, para efeitos previdenciários, o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, definindo como obrigação de pequeno valor aquela cujo valor de execução, por autor, seja inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Autor: Deputado MEDEIROS

Relator: Deputado IVAN PAIXÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, de autoria do Deputado Medeiros, busca regulamentar o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, o qual estabelece que a expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Nesse sentido, define como obrigação de pequeno valor, para efeitos previdenciários, aquela cujo valor de execução seja inferior a R\$ 6.000,00 por autor.

Propõe, adicionalmente, que tais demandas judiciais sejam pagas no prazo de 90 dias da data da liquidação da sentença, ressalvando o direito do Instituto Nacional do Seguro Social interpor embargos à execução, na defesa dos interesses do conjunto dos trabalhadores brasileiros.

A Proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme argumenta o autor do Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, o art. 100 da Constituição Federal estabelece a forma processual pela qual os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, serão efetuados. Estabelece o *caput* do citado art. 100 que os créditos deverão ser pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, acrescentou § 3º ao art. 100 da Constituição Federal, para permitir que os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor sejam efetuados de forma diferenciada em relação à forma processual contida no *caput* do art. 100. De ressaltar, ainda, que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou novamente a redação do art. 100 da Constituição Federal, embora tenha mantido integralmente o texto do § 3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 2000, com a ressalva, contida no § 4º, que poderão ser fixados valores diferenciados para efeito da definição de obrigação de pequeno valor de acordo com as capacidades das entidades de direito público.

A definição de obrigação de pequeno valor, para efeitos previdenciários, está contida na Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, a qual altera a redação do art. 128 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nessa Lei fica estabelecido que as demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 por autor, poderão ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

Assim, a regulamentação do § 3º do art. 100 da Constituição Federal pretendida pelo Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, já se encontra incorporada ao nosso ordenamento jurídico. De ressaltar, inclusive, que a redação que a Proposição pretende dar aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 128 da Lei nº 8.213/91 é idêntica à redação dada pela mencionada Lei nº 10.099/2000 aos §§ 1º, 4º e 7º do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

A Proposição sob comento, no entanto, possui o mérito de elevar para R\$ 6.000,00, por autor, o valor das demandas judiciais para as quais não há necessidade de expedição de precatório. Trata-se, no nosso entendimento, de medida justa, e que beneficiará sobremaneira os trabalhadores de menor renda. Além disso, o novo valor proposto permite manter a paridade entre este montante e o valor do salário mínimo reajustado em 2001.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.261, de 2001, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado IVAN PAIXÃO
Relator

Deputado IVAN PAIXÃO
Relator